



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 07...de...dezembro de 19 83..

ACORDÃO Nº 105-0.571

Recurso nº 86.351 - IRPJ - EXS: DE 1976, 1978 e 1979

Recorrente DISTRIBUIDORA RONAL LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

OMISSÃO DE RECEITAS - Passivo Fictício -
Considera-se como passivo não comprovado o documento relacionado a crédito da conta fornecedores, no final do exercício, mas que tenha sido pago em data anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA RONAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1979, a parcela de Cr\$ 533.960,06, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dr*

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1983

[Assinatura]
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

[Assinatura]
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM

[Assinatura]
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 09 dez 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto

Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *Mr*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0650/050.793/80

RECURSO Nº: 86.351

ACÓRDÃO Nº: 105-0.571

RECORRENTE Nº: DISTRIBUIDORA RONAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA RONAL LTDA., com sede à Rua São Benedito, na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 25.447.863/0001-32, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração, apontando as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de receitas no valor de Cr\$ 2.849.351,64 (dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e um cruzeiros e sessenta e quatro centavos) e mais, a este título: Cr\$ 52.978,98 (depósitos bancários não contabilizados);
- b) Excesso de retiradas no valor de Cr\$ 75.360,00 (setenta e cinco mil, trezentos e sessenta cruzeiros);
- c) Passivo fictício no valor de Cr\$ 1.601.629,74 (um milhão, seiscentos e um mil, seiscentos e vinte e nove cruzeiros e setenta e quatro centavos);
- d) Falta de recolhimento de encargos legais em *dmr*

Acórdão nº 105-0.571

- 31.12.77, relativos a valores de imposto de renda gerado em 1975 e 1976;
- e) Suprimento de caixa sem comprovação de origem de Cr\$ 75.000,00;
 - f) Aumento de capital com recursos de origem não comprovada de Cr\$ 73.184,82;
 - g) "Fundo de reserva legal" em 31.12.76, de Cr\$ 9.998,36;
 - h) Atraso na escrituração do livro "Diário"...."

A empresa, desde logo, admitiu as infrações apontadas nas letras "d", "g" e "h".

O Delegado da Receita Federal, por sua vez, deu provimento parcial à impugnação, conforme a especificação de fls.512, mantendo, inclusive, a tributação sobre a parcela de Cr\$ 635.529,47 relativa a passivo fictício, já compensados os prejuízos, conforme demonstrativo de fls. 502.

A recorrente se propõe a pagar essas quantias, com exceção da referida parcela relativa a passivo fictício, que só admite como tributável a quantia de Cr\$ 101.569,41, isto é, Cr\$ 105.196,53 originados da soma dos créditos lançados nos Anexos E/1 a E/4, da impugnação, sob os itens 46 e 47 (Gessy Lever), 72 e 73 (Rádio e Televisão Uberlândia), 83 (Perfumes Selectos) e 95 e 96 (Indústrias Químicas Lecien Ltda.), deduzida do saldo de prejuízo no valor de Cr\$ 3.627,12.

Conforme a recorrente acentuou às fls. 522: "Por conseguinte, o presente recurso tem por objeto a parcela remanescente, mantida pela decisão nº 083/82, a título de passivo fictício ou não comprovado, no ano-base de 1978, no valor total de Cr\$ 533.960,47 (639.156,59 menos Cr\$ 3.627,12 de saldo do prejuízo e menos Cr\$ 101.569,00, valor não comprovado no presente recurso)".

Afirma que, por ocasião da impugnação, não conse- *ghr*

Acórdão nº 105-0.571

guira comprovar o passivo real, em 31.12.78, de diversos credores. São posteriormente é que obteve os comprovantes, anexos ao presente recurso. Assim, do valor total da relação, que era de Cr\$ 639.156,12, deverá ser excluída a parcela de prejuízo compensado no montante de Cr\$ 3.627,12, restando Cr\$ 635.529,47, que é o valor mantido pela decisão recorrida. Por outro lado, admite como não comprovada a parcela de Cr\$ 105.196,53, da qual será deduzida o prejuízo respectivo.

O recurso foi trazido para apreciação por esta Câmara, na sessão do dia 06.06.83, mas o Colegiado resolveu determinar o encaminhamento dos autos ao Superintendente Regional da Receita Federal, na 6ª Região Fiscal, para julgamento do recurso de ofício, para o que foi baixada a Resolução nº 105-0.008.

A autoridade de primeira instância, mediante parecer do Chefe da Divisão de Tributação, datado de 12.09.83, demonstrou que o recurso de ofício tornou-se insubsistente, tendo-se em conta o disposto na Instrução Normativa SRF nº 093, de 23.08.83, a qual fixou limites para efeito de recurso de ofício, considerando-se que os seus efeitos se aplicam aos processos em que tenha sido proferida decisão pela autoridade originária, conforme está previsto no seu item 2. Em vista disso, os autos retornaram para julgamento.



É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator

Conforme Aviso de Recebimento de fls. 518, a empresa tomou conhecimento da decisão recorrida no dia 28.09.82 e apresentou recurso voluntário, em 29.10.82, não violando o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que no dia anterior a repartição não funcionara por ser dedicado ao funcionário público.

A matéria aqui discutida diz respeito, apenas, ao passivo fictício.

Como se nota pela leitura de fls. 499/502, a autoridade fiscal elaborou um demonstrativo de 51 itens, que perfazem o elenco das duplicatas que teriam sido pagas, mas que constaram no balanço de 31.12.78 como não o sendo.

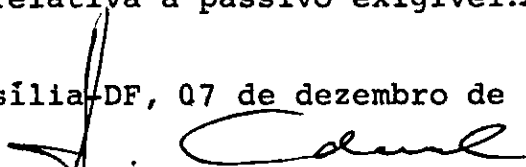
A recorrente conseguiu, junto aos fornecedores, os docs. de nºs 01 a 21, anexos às fls. 526/548, nos quais as datas dos efetivos pagamentos são apontadas como tendo ocorrido em 1979, com exceção das seguintes duplicatas:

FORNECEDOR	DUPLICATA Nº	VALOR	CR\$
Inds. Gessy Lever	489.142	18.773,58	
" " "	486.267	18.428,88	
Rádio e Televisão Uberlândia	2467/78	12.622,50	
" " " "	2847/78	8.415,00	
Perfumes Selectos S.A.	93.212	26.727,10	
Inds. Quím. Leciem Ltda.	28.121	15.625,97	
" " " "	28.120	4.603,50	
T O T A L		105.196,53	

Acórdão nº 105-0.571

Assim sendo, sou pelo provimento parcial do presente recurso, no sentido de que, da quantia de Cr\$ 639.156,59, mencionada na decisão recorrida como passivo fictício conforme demonstrativo de fls. 501, seja tributada apenas a parcela de Cr\$ 105.196,53, diminuída do prejuízo já aceito anteriormente pela autoridade a quo, no montante de Cr\$ 3.627,12. Em suma, deve ser excluída a importância de Cr\$ 533.960,06, no exercício de 1979, ano-base de 1978, relativa a passivo exigível.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1983



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR